

Alteração 102

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

N.º 50

*Proposta de resolução**Alteração*

50. *Insta as autoridades polacas a alterarem a Lei de 15 de setembro de 2017 do Instituto Nacional de Liberdade – Centro para o Desenvolvimento da Sociedade Civil^{95, 96}, de molde a assegurar o acesso ao financiamento estatal dos grupos críticos da sociedade civil a nível local, regional e nacional, bem como uma distribuição justa, imparcial e transparente dos fundos públicos na sociedade civil, assegurando uma representação pluralista⁹⁷; reitera o seu apelo à disponibilização de financiamento adequado para as organizações em questão, através de diferentes instrumentos a nível da União, como a vertente «valores da União» do Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores e outros projetos-piloto da União; manifesta a sua profunda preocupação com o facto de os membros polacos do Comité Económico e Social Europeu estarem a ser alvo de pressão política devido a medidas tomadas no âmbito dos seus mandatos⁹⁸;*

50. *Salienta que, no âmbito da legislação em vigor, a distribuição justa, imparcial e transparente dos fundos públicos está plenamente assegurada e que o procedimento de atribuição de fundos é igualmente regulado pela Lei do Instituto Nacional de Liberdade; observa que, nos termos do procedimento, todos os pedidos de financiamento são avaliados por dois peritos externos e que as condições de todos os concursos públicos são objeto de consultas públicas com organizações não governamentais e são aprovadas pelo Conselho do Instituto Nacional de Liberdade antes do anúncio do concurso público em causa; sublinha que todas as ONG e coligações de ONG têm o direito de apresentar as suas observações e alterações ao projeto; salienta que os critérios de elegibilidade são pluralistas e inclusivos e que todos os grupos da sociedade civil e ONG que correspondam à definição constante do artigo 3.º da Lei relativa ao interesse público e ao voluntariado podem candidatar-se a subvenções;*

⁹⁵ Ustawa z dnia 15 września 2017 r. o Narodowym Instytucie Wolności - Centrum Rozwoju Społeczeństwa Obywatelskiego (Dz.U. 2017 poz. 1909).

⁹⁶ OSCE/ODIHR, Opinion on the Draft Act of Poland on the National Freedom Institute - Centre for the Development of Civil Society, Warsaw, 22 August 2017.

⁹⁷ CESE, Relatório sobre direitos fundamentais e Estado de direito: evolução nacional na perspetiva da sociedade civil em 2018-2019, junho de 2020, pp. 41-42.

⁹⁸ CESE, comunicado de imprensa «Pressão alarmante sobre a sociedade civil: membro polaco do CESE é alvo de retaliação governamental e as ONG deixaram de poder escolher os seus próprios candidatos», 23 de junho de 2020.

Or. en

11.9.2020

A9-0138/103

Alteração 103

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia,
do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

Subtítulo 22

Proposta de resolução

Alteração

Privacidade e proteção de dados

Suprimido

Or. en

Alteração 104

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 51***Proposta de resolução**Alteração*

51. *Reitera a conclusão que estabeleceu na sua resolução de 14 de setembro de 2016, de que as garantias processuais e as condições materiais estabelecidas na Lei de 10 de junho de 2016 sobre as ações antiterroristas, bem como na Lei de 6 de abril de 1990, sobre a polícia⁹⁹, conforme alterada, impostas ao exercício de uma vigilância secreta não são suficientes para impedir uma utilização excessiva desta vigilância ou uma interferência injustificada na vida privada e na proteção dos dados pessoais, nomeadamente da oposição e dos dirigentes da sociedade civil¹⁰⁰; reitera o apelo que dirigiu à Comissão para que avalie essa legislação à luz da sua compatibilidade com o direito da União e insta as autoridades polacas a respeitarem plenamente a vida privada de todos os cidadãos;*

51. *Salienta que a Lei de 10 de junho de 2016 sobre atividades antiterroristas constitui a base jurídica das soluções sistémicas adotadas na Polónia no domínio das atividades antiterroristas e que as disposições nela previstas visam, nomeadamente, permitir que as autoridades e outras entidades tomem medidas eficazes e proporcionadas contra ameaças terroristas; realça, por conseguinte, que as disposições dessa lei relativas à possibilidade de efetuar um controlo operacional são aplicáveis apenas a pessoas suspeitas de desenvolver atividades terroristas que não sejam cidadãos polacas; frisa ainda que, na Polónia, o tratamento das informações pelas autoridades, incluindo dados pessoais, é efetuado de acordo com os princípios estabelecidos na Lei de 14 de dezembro de 2018 relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da prevenção e da luta contra a criminalidade e na lei de 5 de agosto de 2010 relativa à proteção de informações classificadas, bem como nas regras que regem as diferentes autoridades; salienta que as regras estabelecidas nos atos supramencionados estão em conformidade com as normas nesta matéria do direito da União, incluindo a Diretiva (UE) 2016/680 do*

Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}; declara que – nos termos do artigo 20.º das Leis sobre a polícia, de 4 de Abril de 1990 – a polícia tem o direito de tratar informações, incluindo dados pessoais, de acordo com as suas funções estatutárias e sob reserva de restrições regulamentares; sublinha que o controlo operacional (vigilância discreta) apenas pode ser realizado com autorização do tribunal e desde que tenha por objetivo detetar e identificar os responsáveis, bem como obter e consolidar provas, na posse do Ministério Público, de crimes intencionais enunciados no artigo 19.º, n.º 1, pontos 1-9, na Lei supramencionada e no caso de outras medidas se terem revelado ineficazes ou não serem úteis; salienta que a Lei – em casos urgentes, se houver risco de perda de informação ou de obliteração ou destruição de provas de um crime – permite que a polícia, com autorização escrita do procurador competente, possa exercer esse direito sem autorização do tribunal; observa que, não obstante, a polícia é obrigada a solicitar simultaneamente ao tribunal a emissão de uma disposição adequada para o efeito; realça que se o tribunal não der autorização no prazo de cinco dias a contar da data da decisão de controlo operacional, esta deve imperativamente ser suspensa e os materiais recolhidos durante o controlo têm de ser registados em ata, desde que a sua destruição seja registada; observa que o princípio aplicado é o de controlo judicial e avaliação pelo Ministério Público;

^{1-A} Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre

*circulação desses dados, e que revoga a
Decisão-Quadro 2008/977/JAI do
Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).*

*⁹⁹ Ustawa z dnia 6 kwietnia 1990 r. o
Policji (Dz.U. 1990 nr 30 poz. 179).*

*¹⁰⁰ Comité dos Direitos Humanos (CDH)
da ONU, Observações finais sobre o
sétimo relatório periódico da Polónia,
23 de novembro de 2016, n.ºs 39-40. Ver
igualmente a Comunicação de peritos das
Nações Unidas no sentido de instar a
Polónia a assegurar uma participação
livre e plena nas conversações sobre o
clima, 23 de abril de 2018.*

Or. en

11.9.2020

A9-0138/105

Alteração 105

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

N.º 52

Proposta de resolução

Alteração

52. Manifesta profunda preocupação com o facto de o Ministério dos Assuntos Digitais da Polónia ter transferido dados pessoais do Sistema Eletrónico Universal para o Registo da População (a seguir designado por «registo PESEL») para o operador dos serviços postais em 22 de abril de 2020, com vista a facilitar a organização das eleições presidenciais de 10 de maio de 2020 através de voto por correspondência, apesar de não dispor de uma base jurídica que o legitimasse, uma vez que a lei que permite um ato eleitoral totalmente por correspondência foi adotada pelo Parlamento polaco apenas em 7 de maio de 2020; observa igualmente que o registo PESEL não corresponde totalmente aos cadernos eleitorais e inclui também dados pessoais de cidadãos de outros Estados-Membros, pelo que a referida transferência de dados pode constituir uma violação do Regulamento (UE) 2016/679; recorda que o Comité Europeu para a Proteção de Dados declarou que as autoridades públicas podem divulgar informações sobre pessoas incluídas em cadernos eleitorais, mas apenas se tal for especificamente autorizado pela legislação nacional¹⁰¹; observa que o Comissário polaco para os Direitos Humanos apresentou uma queixa junto

Suprimido

AM\1213086PT.docx

PE655.444v01-00

do Tribunal Administrativo da província de Varsóvia, com base numa possível violação dos artigos 7.º e 51.º da Constituição polaca pelo Ministério dos Assuntos Digitais da Polónia;

¹⁰¹ EDPB, Carta sobre a divulgação de dados no âmbito das eleições presidenciais na Polónia, 5 de maio de 2020.

Or. en

11.9.2020

A9-0138/106

Alteração 106

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia,
do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

Subtítulo 23

Proposta de resolução

Alteração

Educação *sexual abrangente*

Educação

Or. en

Alteração 107

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 53***Proposta de resolução**Alteração*

53. ***Reitera a profunda preocupação que manifestou na sua resolução de 14 de novembro de 2019, também partilhada pelo Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa¹⁰², com o projeto de lei que altera o artigo 200.º-B do Código Penal polaco, como apresentado ao Parlamento polaco pela iniciativa «Stop Paedophilia», motivada pelas disposições extremamente vagas, abrangentes e desproporcionadas deste projeto de lei, que procuram, de facto, criminalizar a educação sexual ministrada a menores e cuja aplicação ameaça potencialmente sancionar todas as pessoas, em particular os pais, os professores e os educadores no domínio da sexualidade, com uma pena de prisão até três anos por exercerem uma atividade educativa nos domínios da sexualidade humana, da saúde e das relações íntimas;***

53. ***Salienta que o projeto de alteração do Código Penal foi elaborado pela iniciativa de cidadania «Stop Paedophilia» e incide na criminalização da promoção de comportamentos pedófilos; frisa que o projeto não pretende criminalizar a educação, mas antes a proibição da promoção da pedofilia;***

¹⁰² ***Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Declaração de 14 de abril de 2020.***

Or. en

Alteração 108

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 54***Proposta de resolução**Alteração*

54. *Salienta que uma educação sexual e relacional abrangente, adequada à idade e baseada em provas é fundamental para que os jovens desenvolvam competências que lhes permitam formar relações saudáveis, igualitárias, afetivas e seguras, sem discriminação, coação ou violência; considera que uma educação sexual abrangente também tem um impacto positivo nos resultados em termos de igualdade de género, inclusivamente transformando as normas em matéria de género e as atitudes nocivas em relação à violência baseada no género, contribuindo para prevenir a violência íntima entre parceiros e a coação sexual, quebrando o silêncio em torno da violência sexual, da exploração sexual ou do abuso e habilitando os jovens a procurar ajuda; insta o Parlamento polaco a abster-se de adotar a proposta de projeto de lei que altera o artigo 200.º-B do Código Penal polaco e exorta veementemente as autoridades polacas a assegurarem que todas as crianças em idade escolar tenham acesso a uma educação sexual abrangente e cientificamente correta, em consonância com os padrões internacionais e que os responsáveis por prestar educação e informação sobre sexualidade sejam incentivados a fazê-lo de forma factual e*

54. *Recorda que, nos termos do TFUE, a União deve respeitar integralmente a «responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo», consistindo a sua missão em apoiar, completar e coordenar o desenvolvimento da educação;*

objetiva;

Or. en

11.9.2020

A9-0138/109

Alteração 109

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0138/2020

Juan Fernando López Aguilar

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia,
do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução

Subtítulo 24

Proposta de resolução

Alteração

Saúde e direitos sexuais e reprodutivos

Suprimido

Or. en

Alteração 110

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 55***Proposta de resolução**Alteração*

55. *Recorda que, segundo a Carta, a CEDH e a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, a saúde sexual e reprodutiva das mulheres está relacionada com múltiplos direitos humanos, incluindo o direito à vida e à dignidade, a proibição do tratamento desumano e degradante, o direito de acesso a cuidados de saúde, o direito à vida privada, o direito à educação e a proibição de discriminação, tal como refletido na Constituição polaca; recorda que o Parlamento criticou com veemência, na sua resolução de 15 de novembro de 2017, qualquer proposta legislativa que proíba o aborto em casos de deficiência grave ou mortal do feto, o que, na prática, diminui drasticamente e quase impede o acesso a cuidados de saúde em casos de aborto na Polónia, uma vez que a maioria dos abortos legais ocorre nesses contextos¹⁰³, salientando que o acesso universal aos cuidados de saúde, nomeadamente os cuidados no domínio da saúde sexual e reprodutiva e os direitos conexos, constitui um direito humano fundamental¹⁰⁴; lamenta as alterações¹⁰⁵ propostas à Lei de 5 de dezembro de 1996 sobre as profissões de médico e de dentista¹⁰⁶, segundo as quais os médicos deixariam de ser legalmente obrigados a indicar uma instalação ou um*

55. Recorda que a resolução do Parlamento Europeu, de 10 de dezembro de 2013, sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos^{1-A} «observa que a formulação e a execução das políticas em matéria de SDR e de educação sexual nas escolas são da competência dos Estados-Membros»;

profissionais alternativos em caso de recusa de prestação de serviços de saúde sexual e reprodutiva devido às convicções pessoais; manifesta a sua preocupação com a invocação da cláusula de consciência, em particular a ausência de um mecanismo de referência fiável, bem como a falta de recursos em tempo útil para as mulheres a quem esses serviços são negados; apela ao Parlamento polaco para que se abstenha de qualquer nova tentativa de restringir a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; defende veementemente que a negação de serviços em matéria de saúde e direitos sexuais e reprodutivos é uma forma de violência contra as mulheres e as raparigas; insta as autoridades polacas a tomarem medidas para aplicar integralmente as decisões proferidas em processos contra a Polónia pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que declarou em diversas ocasiões que as leis restritivas em matéria de aborto e a não aplicação da legislação violam os direitos humanos das mulheres¹⁰⁷;

¹⁰³ *Em 2017, o aborto devido a defeitos fetais representou 97,9% de todos os tratamentos; Centro para os sistemas de informação sobre saúde, relatórios do programa de investigação estatística pública MZ-29, tal como publicados no sítio web do Sejm. Sprawozdanie Rady Ministrów z wykonywania oraz o skutkach stosowania w 2016 r. ustawy z dnia 7 stycznia 1993 r. o planowaniu rodziny, ochronie płodu ludzkiego i warunkach dopuszczalności przerywania ciąży (Dz. U. poz. 78, z późnn. zm.).*

¹⁰⁴ *Ver igualmente o documento de análise do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa sobre a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres na Europa, de dezembro de 2017; Declaração de 22 de março de 2018*

^{1-A} *Textos aprovados, P7_TA(2013)0548.*

dos peritos da ONU que aconselham o Grupo de Trabalho da ONU sobre a discriminação contra as mulheres e a Declaração de 14 de abril de 2020 do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa.

¹⁰⁵ *Ustawa z dnia 16 lipca 2020 r. o zmianie ustawy o zawodach lekarza i lekarza dentysty oraz niektórych innych ustaw (ainda não publicada no Jornal Oficial).*

¹⁰⁶ *Ustawa z dnia 5 grudnia 1996 r. o zawodach lekarza i lekarza dentysty (Dz.U. 1997 nr 28 poz. 152).*

¹⁰⁷ *Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 20 de março de 2007, Tysiąg c. Polónia (queixa n.º 5410/03); acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 20 de março de 2007, R. R. c. Polónia (queixa n.º 27617/04); acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 30 de outubro de 2012, P. e S. c. Polónia (queixa n.º 57375/08).*

Or. en

Alteração 111

Jadwiga Wiśniewska, Joachim Stanisław Brudziński, Elżbieta Kruk
em nome do Grupo ECR

Relatório**A9-0138/2020****Juan Fernando López Aguilar**

Verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito
2017/0360R(NLE)

Proposta de resolução**N.º 56***Proposta de resolução**Alteração*

56. Recorda que *as anteriores tentativas de limitar ainda mais o direito ao aborto – que, na Polónia, é já um dos mais restritivos na União –, foram travadas em 2016 e 2018, em resultado da oposição maciça manifestada pelos cidadãos polacos nas marchas de «protesto negro»; exorta firmemente as autoridades polacas a ponderarem a revogação da lei que limita o acesso das mulheres e das raparigas à pílula contraceptiva de emergência;*

56. *Salienta que a proposta relativa ao aborto constitui uma iniciativa de cidadania, e não governamental, que foi apresentada em 30 de novembro de 2017 por um grupo de, pelo menos, 100 000 pessoas habilitadas e iniciada pelo Comité de Iniciativa Legislativa «Acabar com o Aborto»; recorda que, em conformidade com a legislação em vigor, o projeto foi apresentado para ação parlamentar e está em agenda há mais de dois anos e meio;*

Or. en